

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O TRANSPORT  
CANADA CIVIL AVIATION E A AGÊNCIA NACIONAL DE  
AVIAÇÃO CIVIL PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DA  
AVIAÇÃO CIVIL**

A Transport Canada Civil Aviation (TCCA), e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), doravante referidos como as "Autoridades":

Considerando a Convenção Internacional de Aviação Civil, realizada em Chicago em 07 de dezembro de 1944, da qual o Canada e a República Federativa do Brasil são Partes;

Desejando promover a segurança da aviação e a qualidade do meio ambiente;

Notando interesses comuns pela operação segura das aeronaves civis;

Reconhecendo a crescente tendência da multinacionalidade de projeto, produção e intercâmbio de produtos aeronáuticos civis;

Desejando ampliar a cooperação e aumentar a eficiência em assuntos relativos à segurança da aviação civil, com base na igualdade, reciprocidade e benefício mútuo;

Considerando a possível redução do ônus econômico imposto à indústria aeronáutica pela redundância de inspeções técnicas, avaliações e ensaios;

Reconhecendo o benefício mútuo de procedimentos para a aceitação recíproca de certificados e aprovações;

Alcançaram o seguinte entendimento:

1.(a) As Autoridades irão facilitar o reconhecimento e aceitação dos certificados/aprovações da outra Autoridade e prover cooperação e assistência em atividades dentro das seguintes áreas:

- (i) Aprovações de aeronavegabilidade inicial e continuada, bem como aprovações ambientais de produtos aeronáuticos civis;
- (ii) Aprovações e monitoramento de simuladores de voo;
- (iii) Aprovações de pessoal de voo e de manutenção (incluindo pilotos, engenheiros de voo, operadores de rádio, comissários, entre outros);
- (iv) Aprovações/certificados de organizações de projeto, produção, manutenção, e treinamento conforme praticável.

(b) A cooperação entre as Autoridades pode incluir:

- (i) realização de atividades em nome de, ou em suporte à outra autoridade, mediante solicitação;
- (ii) estabelecimento de canais de comunicação para o compartilhamento de informações e dados, conforme apropriado;
- (iii) fornecimento de treinamento; e
- (iv) outras formas de cooperação para a segurança da aviação civil que venham a decidir conjuntamente.

2.(a) Quando necessário, as Autoridades irão cooperar para obter entendimento de seus sistemas, incluindo requisitos, regulamentos, práticas e procedimentos, para desenvolver Procedimentos de Implementação nas áreas descritas no parágrafo 1 deste Memorando de Entendimento.

2.(b) Quando as Autoridades concluirem conjuntamente que seus sistemas são suficientemente compatíveis e possuem níveis de segurança operacional equivalentes, elas poderão desenvolver Procedimentos de Implementação para detalhar o escopo de suas atividades, suas responsabilidades específicas e conjuntas, e seus procedimentos de trabalho.

2.(c) Os Procedimentos de Implementação terão o título como o escopo das atividades que eles descrevem.

3. As atividades desempenhadas sob este Memorando de Entendimento não imporão custos adicionais às Autoridades ou à Indústria;

4. As Autoridades não divulgarão informação classificada como dados proprietários à terceiros sem o consentimento do proprietário.

5. As Autoridades entendem que, em caso de conflito de interpretação de requisitos e outros critérios, e após ter discutido todo conteúdo técnico, a interpretação da Autoridade que emitiu o requisito ou critério em questão prevalecerá.

6. A menos que conjuntamente decidido de outra forma por escrito, as Autoridades irão preparar e submeter toda correspondência e documentação sob este Memorando de Entendimento em língua inglesa.

7. As Autoridades implementarão este Memorando de Entendimento de acordo com procedimentos e condições estabelecidas pelas suas respectivas Unidades Organizacionais quando conjuntamente decidido, dentro do escopo deste Memorando de entendimento.

8. Cada Autoridade irá designar sua Unidade Organizacional apropriada como seu agente executivo para implementar este Memorando de Entendimento e para desenvolver e manter os Procedimentos de Implementação.

9.(a) Esse Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de assinatura pelas duas Autoridades.

9.(b) As Autoridades poderão emendar esse Memorando de Entendimento por meio de acordo mútuo, por escrito.

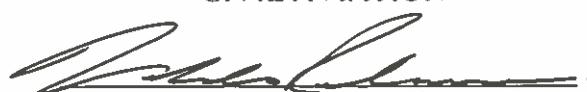
9.(c) Qualquer das Autoridades poderá denunciar este Memorando de Entendimento por meio de notificação por escrito com 60 dias de antecedência à outra Autoridade.

9.(d) As Autoridades reconhecem que tal denúncia implicará, também, na denúncia de todos os Procedimentos de Implementação existentes sob este Memorando de Entendimento.

9.(e) Independentemente da denúncia, as Autoridades continuarão a cumprir suas obrigações relativas aos certificados/aprovações emitidos antes da denúncia, objetivando minimizar o impacto aos detentores destes certificados/aprovações.

Assinado em Inglês, Francês e Português, sendo cada versão igualmente válida. Em caso de dificuldades de interpretação, a versão em Inglês prevalecerá.

PELO TRANSPORT CANADA  
CIVIL AVIATION



Nicholas Robinson  
Diretor Geral, Aviação Civil

Assinado em OTTAWA...  
Data 25/NOV/2019...

PELA AGÊNCIA NACIONAL DE  
AVIAÇÃO CIVIL



José Ricardo Pataro Botelho de  
Queiroz  
Diretor Presidente

Assinado em Brasília...  
Data 16/NOV/2018...